



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de um recurso administrativo interposto pela empresa KONAN INSTAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.744.184/0001-84, nos autos do Processo Licitatório n.º 33/2025 (Concorrência Eletrônica 01/2025), em razão da sua desclassificação do certame pelo não atendimento do disposto no item 10.2 do Edital.

Analisado o recurso pela Agente de Contratação, fora mantida a decisão de desclassificação.

Submetido o feito a assessoria jurídica do Município, esta lavrou parecer jurídico, opinando pelo indeferimento do requerimento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conforme disciplina o artigo 4º do Decreto Municipal n.º 019 de 05 de março de 2024, a competência para apreciação dos recursos administrativos nos processos licitatórios é do Prefeito Municipal, após consulta à Assessoria Jurídica. Logo, passo a análise do mérito recursal.

Assim sendo, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, em especial o da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o atual panorama jurídico e decisões dos Tribunais de Contas são no sentido de que se deve evitar o excesso de formalismo (princípio do formalismo moderado), considerando a busca pela proposta mais vantajosa, e considerando que a matéria se encontra exhaustivamente fundamentada pelo Parecer Jurídico acostado ao feito, e a fim de evitar desnecessária tautologia, remeto-me aos termos do Parecer Jurídico lavrado pela Assessoria Jurídica Municipal para fins de fundamentar a decisão.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Diante disso, **DEFIRO** o recurso administrativo formulado pela empresa KONAN INSTAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.744.184/0001-84 e **DETERMINO** a anulação do ato que a desclassificou e a abertura de prazo para juntada dos documentos necessários para atender ao item 10.2 do edital do Processo Licitatório n.º 33/2025, Concorrência Eletrônica n.º 01/2025.

É a decisão.

Notifique-se o recorrente!

Frederico Westphalen/RS, 23 de junho de 2025.

ORLANDO GIRARDI

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 33/2025
Concorrência Eletrônica n.º 01/2025
Recorrente: Konan Instalações Elétricas LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso interposto pela empresa KONAN INSTAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.744.184/0001-84, em razão da inconformidade com a decisão da Agente de Contratação que desclassificou do certame por não atender ao item 10.2 do edital, entendendo que o desatendimento do item poderia ser sanado por meio de diligência.

Analisado o recurso administrativo pela Agente de Contratação, a mesma manteve sua decisão pela desclassificação, remetendo os autos a essa Assessoria Jurídica para apreciação e posterior julgamento da Autoridade Superior.

É o relatório. Passo a opinar.

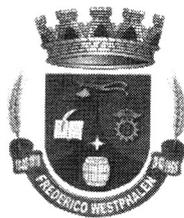
FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Verifica-se a tempestividade do recurso administrativo interposto, uma vez que foi protocolado via sistema dentro do prazo fixado (09 de junho de 2025). Tem-se, assim, que em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, motivo pelo qual foi devidamente recebido.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar, desde já, que o Processo Licitatório possui o objetivo de suprir as necessidades da Administração, todavia, o mesmo deve seguir inúmeros mandamento legais e princípios, conforme o caput do art. 5º e 11 da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, que temos:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.
[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

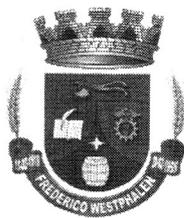
Deve-se mencionar, também, que o Edital é a Lei interna da licitação, e no decorrer de seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento, o qual se trata da base e fundamento dos atos praticados no curso da licitação.

O edital acaba vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade/isonomia entre os licitantes.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração prover-lhe alterações, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia á moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser rigorosamente observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame. Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31:

[...] que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. [...] Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. [...] A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital".

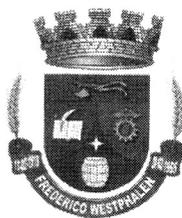
Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto.

Além disso, a participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas o que resulta em obrigações que o vinculam. Outrossim, sendo notório que a participação nos certames exige mais cuidado por parte dos interessados devendo os mesmos agirem com diligência. Como pondera Marçal Justen Filho:

O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009.).

O item que gerou a desclassificação do ora recorrente é o 10.2 do edital, que assim disciplina:

10.2. A resposta à contraproposta e o envio de documentos complementares, podendo ser arquivo no formato PDF, necessários ao julgamento da aceitabilidade da proposta, **inclusive cronograma físico financeiro e detalhamento de BDI, adequados ao**



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

último lance ofertado, ou ao valor negociado, conforme o caso, e demais documentos que sejam solicitados pelo agente de contratação, deverão ser inseridos no sistema no prazo de até 02 (duas) horas.]

10.1.1. O prazo poderá ser prorrogado, a critério do Agente de contratação, desde que solicitado por escrito, antes de findo o prazo estabelecido no item 10.2.

Ora, o item é expresso ao fixar que o prazo de envio da documentação via sistema é no prazo de até 02 (duas) horas, sendo que o item 10.1.1 prevê a possibilidade de prorrogação, desde que haja pedido antes de finalizar o prazo, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalva-se, todavia, que é dever desta Administração, na busca pela melhor proposta, sopesar princípios, não os apartando por completo, mas fazendo ponderações em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se do excesso de formalismo, garantindo transparência e isonomia ao processo.

Ou seja, o princípio da legalidade e da observância do instrumento convocatório não possuem natureza absoluta, devendo serem sopesados com os demais princípios norteadores da licitação pública, tais como o princípio da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, competitividade e economicidade.

É preciso que todos os participantes tenham, em consonância com os princípios administrativos, a adoção de critérios de proporcionalidade diante das formalidades do certame, pois o formalismo excessivo pode resultar em atrasos e burocracia desnecessária no processo de contratação. Isso pode prejudicar a eficiência da administração pública, dificultando a conclusão oportuna de projetos e aquisições necessárias.

Embora seja importante respeitar os termos do edital, é igualmente essencial garantir que o processo licitatório não se torne excessivamente rígido a ponto de prejudicar os princípios de economicidade e eficiência na contratação pública.

Assim sendo, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que podem implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Isso é, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

As normas editalícias não podem sofrer interpretação rigorosa e literal, de modo que o adequado dentro dos princípios norteadores da Administração Pública, seria a realização de diligência pelo Agente de Contratação para que a empresa acostasse os documentos faltantes.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Esse entendimento é subsidiado pelo inciso III do artigo 12 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ou seja, irregularidades formais, que não tragam prejuízo a Administração, devem ser sanadas. Ora, os documentos de habilitação não foram anexados junto da proposta por uma falha da recorrente, todavia, todos foram produzidos anteriormente ao início da sessão, o que poderia ser auferido caso houvesse sido oportunizado à juntada dos documentos.

Em semelhante toada, a NLLC preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal (art. 169, §3º, I):

Art. 169. [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

[...]



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Nesse contexto, o ferramental do poder-dever de diligência ganha magnitude ainda mais no curso dos procedimentos de modo a se firmar a premissa do interesse público e do devido processo legal substancial.

Inclusive, esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.211/2021-Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso).

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se**



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

pelos princípios do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Portanto, não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Além do mais, não podemos nos furtar de deixar consignado que a empresa KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou a proposta econômica mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que a sua inabilitação, na forma como procedida, estaria acarretando um prejuízo ao Município, indo na contramão dos objetivos do instituto licitatório.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a fundamentação supramencionada, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.744.184/0001-84, com a anulação do ato que a desclassificou e a abertura de prazo para juntada dos documentos necessários para atender ao item 10.2 do edital do Processo Licitatório n.º 33/2025, Concorrência Eletrônica n.º 01/2025.

Encaminho o presente parecer jurídico para apreciação da autoridade superior (Secretária da Fazenda), nos termos do artigo 4º do Decreto Municipal n.º 19 de 05 de março de 2024.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 20 de junho de 2025.

HENRIQUE PESSOTTO

OAB/RS 116.053

Assessor Jurídico Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Processo Licitatório nº 33/2025

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para reforma e construção de infraestrutura no Centro de eventos da Linha Alto Alegre, neste município, conforme Contrato de Repasse nº 940654/2023- MTUR/CAIXA, projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos

Recorrente: Konan Instalações Elétricas Ltda

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Konan Instalações Elétricas Ltda, devidamente protocolado nos autos da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo como fundamento principal a solicitação de reforma da decisão proferida pelo agente de contratação, mediante a reclassificação da proposta apresentada pela recorrente, por meio da realização de diligência destinada à correção de suposto erro sanável.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso, contudo, não houve manifestação por parte dos demais concorrentes.

II - SINTESE DO RECURSO

A empresa Konan Instalações Elétricas Ltda interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no certame, fundamentando-se na possibilidade de suprir, por meio de diligência, a documentação não apresentada dentro do prazo concedido pelo agente de contratação.

Alega que eventuais vícios seriam sanáveis e que sua proposta representa a mais vantajosa à Administração. Requereu, ao final, o recebimento da documentação após o prazo originalmente fixado e sua reclassificação, conforme informações constantes na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

III - DA ANÁLISE

O procedimento licitatório consiste em uma sequência ordenada de atos administrativos por meio dos quais a Administração Pública analisa e seleciona as propostas apresentadas por potenciais contratados, com o objetivo de escolher aquela que se revele mais vantajosa ao interesse público. Por



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

sua natureza vinculada, essa sucessão de atos encontra-se submetida ao controle legal e institucional exercido pelo próprio Poder Público.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece, em seu artigo 11, os objetivos fundamentais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, o artigo 9º da mesma norma reforça os limites legais a serem observados pelos agentes públicos responsáveis pela condução do certame:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras;
- III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

À luz dessas premissas legais, passa-se à análise dos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto, com o fim de verificar a conformidade do pedido formulado com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as contratações pública.

É dever da Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, observar princípios fundamentais, como os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, e do formalismo moderado. No entanto, tais princípios não podem ser invocados



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

para legitimar a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos obrigatórios apresentados fora dos prazos estipulados no edital.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 c/c subitem 7.2. do edital, serão desclassificadas as propostas que apresentarem vícios insanáveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

[...]

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Vícios insanáveis, no contexto das licitações, referem-se a falhas graves ou omissões que inviabilizam a validação da proposta ou da habilitação, não sendo passíveis de correção posterior por meio de diligência. Um exemplo típico é a ausência de documentos essenciais, exigidos de forma clara e objetiva pelo edital, cuja apresentação extemporânea comprometeria a igualdade de condições entre os concorrentes.

Conforme previsto no subitem 10.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, é dever do licitante apresentar, no prazo estipulado, os documentos necessários à análise da aceitabilidade da proposta, inclusive cronograma físico-financeiro e detalhamento do BDI, conforme redação abaixo transcrita:

10.2. A resposta à contraproposta e o envio de documentos complementares, podendo ser arquivo no formato PDF, necessários ao julgamento da aceitabilidade da proposta, inclusive cronograma físico financeiro e detalhamento de BDI, adequados ao último lance ofertado, ou ao valor negociado, conforme o caso, e demais documentos que sejam solicitados pelo agente de contratação, deverão ser inseridos no sistema no prazo de até 02 (duas) horas.

Trata-se de cláusula objetiva e de cumprimento obrigatório, cuja inobservância compromete a regularidade da proposta e impede sua validação no certame. Assim, cabia exclusivamente à licitante atentar-se ao prazo e à integralidade da documentação exigida, sob pena de desclassificação, nos termos do art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a ausência de documentos essenciais no prazo fixado pelo edital não pode ser suprida por diligência, nem pode ser relativizada sob a justificativa de erro sanável, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

A empresa recorrente deixou de apresentar, dentro do prazo estabelecido pelo edital e concedido pelo agente de contratação, cronograma físico financeiro e detalhamento de BDI, documentos exigidos de forma objetiva para a análise da regularidade de sua proposta. A omissão inviabiliza a avaliação da conformidade e impede sua classificação.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cabe observar que foi concedido prazo condizente com a complexidade do objeto licitado para a apresentação da documentação exigida na fase de negociação e julgamento das propostas, conforme estabelecido no edital, garantindo-se, assim, a observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse viés, permitir a apresentação dos documentos, sob o argumento de suposto “erro sanável”, violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

O saneamento de falhas por meio de diligência deve observar os limites legais e os princípios destacados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente: legalidade, impessoalidade, interesse público, eficiência, isonomia e motivação. Não se trata, neste caso, de erro material ou formal que permita correção, mas de ausência de documentação essencial, o que configura vício insanável.

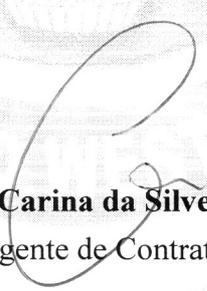
Assim, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade na decisão que desclassificou a empresa recorrente, sendo inadmissível a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos após o encerramento da fase prevista no edital.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de fundamentos técnicos que justifiquem a reforma da decisão recorrida e nos princípios que regem as licitações, em especial o da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade, *opino*, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, interposto pela empresa Konan Instalações Elétricas Ltda, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento das propostas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

Diante do exposto, encaminha-se o presente processo para a assessoria jurídica para emissão de parecer e após à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Frederico Westphalen, 17 de junho de 2025.


Carina da Silveira
Agente de Contratação